SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974446 - RS (2025/0007537-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JESSICA REDONDO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104 MAÍRA CAZZUNI DE LIMA - RS115945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Situação em que a prisão temporária da agravante, apontada como uma das pessoas que proferiu ameaças endereçadas ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, bem como a Promotor de Justiça da comarca de Erechim/RS, foi substituída por prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica, pelo fato de ser mãe de filho menor de idade.

2. Nada obstante a presença de requisitos para a decretação da medida extrema de prisão preventiva, o juízo singular, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641/SP, tem assegurado a flexibilização da prisão domiciliar, de modo a permitir que a agravante possa exercer atividade laborativa em períodos especificados e participar de pontuais atividades da escola de seu filho , desde que autorizada mediante prévia solicitação.

3. Necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico diante das particularidades do caso, ainda que as condições subjetivas sejam favoráveis, para garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA46913200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/04/2025 20:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 8844fd23-d37c-446e-bcce-c940825e587a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA46913200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/04/2025 20:34:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 8844fd23-d37c-446e-bcce-c940825e587a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974446 - RS (2025/0007537-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JESSICA REDONDO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104 MAÍRA CAZZUNI DE LIMA - RS115945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Situação em que a prisão temporária da agravante, apontada como uma das pessoas que proferiu ameaças endereçadas ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, bem como a Promotor de Justiça da comarca de Erechim/RS, foi substituída por prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica, pelo fato de ser mãe de filho menor de idade.

2. Nada obstante a presença de requisitos para a decretação da medida extrema de prisão preventiva, o juízo singular, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641/SP, tem assegurado a flexibilização da prisão domiciliar, de modo a permitir que a agravante possa exercer atividade laborativa em períodos especificados e participar de pontuais atividades da escola de seu filho , desde que autorizada mediante prévia solicitação.

3. Necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico diante das particularidades do caso, ainda que as condições subjetivas sejam favoráveis, para garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA46704376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 16:42:33
Código de Controle do Documento: e9528d41-44ee-4894-8dcc-ec09cea3b102

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÉSSICA REDONDO contra a decisão de fls. 287-290, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em seu favor.

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, alega que no julgamento do HC foram utilizados fundamentos inidôneos, por se tratar de erro judicial e não de erro de fato, que deve ser assim analisado. Reiterou sobre suas condições pessoais, enfatizando que trabalha como vendedora e é responsável pelos cuidados do filho de cinco anos.

Aduziu que está impossibilitada de participar das atividades escolares com o filho, bem como de acompanhá-lo nas consultas médicas para saúde mental e/ou levá-lo à escola, frequentar mercado e farmácia, pois no monitoramento atual somente lhe é permitido o deslocamento para o trabalho.

Requer o provimento do recurso, com a revogação da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 295-305).

É o relatório.

VOTO

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 287-290):

> Inicialmente, vale registrar que qualquer medida cautelar está submetida a cláusula *rebus sic stantibus*, sendo provisória e necessitando ser mantida até quando perdurarem as circunstâncias fáticas que ensejaram a sua decretação.
> Ao analisar a contemporaneidade de qualquer medida cautelar é necessário verificar se os motivos que a fundamentam ainda estão presentes, sendo indiferente o momento da prática delitiva ou da decisão de fixação. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a medida ainda persistem.
> A prisão domiciliar com o uso de monitoração eletrônica da paciente foi determinada nos seguintes termos (fl. 210):
>
> > Pois bem, embora os fatos apurados sejam extremamente graves, com ameaças endereçadas ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri e ao Promotor de Justiça, durante a leitura da sentença em plenário, fundamento mais do que suficiente para a manutenção da segregação cautelar, não há como ignorar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o habeas corpus 143.641/SP, determinou a concessão de prisão domiciliar às mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12

Documento eletrônico VDA46704376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 16:42:33
Código de Controle do Documento: e9528d41-44ee-4894-8dcc-ec09cea3b102

anos, sob sua responsabilidade, desde que o crime pelo qual são investigadas não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, considerando que JÉSSICA REDONDO possui um filho menor de idade (27.5 e 27.6), alinhado ao fato de que o pai, Rafael Ril, encontra-se preso, com base no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, substituo a prisão preventiva por domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica, devendo, também, serem observadas as demais medidas cautelares:

a) manter atualizado o respectivo endereço e número de celular;

b) não se envolver em novos ilícitos penais;

c) comparecer a todos os atos processual;

d) proibição de contato com os demais investigados, inclusive com o companheiro RAFAEL RIL, que se encontra preso, considerando ser este um dos responsáveis pelas ameaças endereçadas ao Promotor de Justiça e ao magistrado.

Fica a investigada ciente de que o descumprimento de quaisquer uma das medidas cautelares poderá acarretar a decretação de nova prisão preventiva.

Posteriormente foi proferida nova decisão ampliando o raio de monitoração (fls. 213-214):

b) Quanto ao pedido de revogação da prisão domiciliar, formulado pela acusada JÉSSICA REDONDO, salientamos que o monitoramento eletrônico não a impede de exercer atividade laboral, bastando-se, apenas, a ampliação do raio de monitoramento imposto pela SUSEPE.

Dito isso, mantenho a prisão domiciliar, facultando a acusada JÉSSICA REDONDO o deslocamento até a Rua Major Cândido Cony, n.° 138, subsolo, Bairro Morada do Sol, Erechim/RS, de segundas às sextas-feiras, no horário compreendido entre as 08 horas até às 18h15min, e no sábado de manhã, entre as 08 horas e 12 horas, observado o período necessário de deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa.

E, novamente, a instância ordinária apreciou a matéria (fl. 215):

Embora não desconheça a necessidade de a mãe se fazer presente em eventos escolares ou particulares relacionados aos filhos e de acompanhá-los em atendimentos médicos, saliento que o controle de deslocamentos deve ser o mais restrito, justamente para melhor ser fiscalizado o monitoramento, visando, assim, eventual reiteração em prática delituosa. Acrescento que o indeferimento do pleito, de modo algum, ao contrário do entendimento da defesa, fere o princípio da intranscendência, posto que quem deu causa a situação

Documento eletrônico VDA46704376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 16:42:33
Código de Controle do Documento: e9528d41-44ee-4894-8dcc-ec09cea3b102

> vivenciada foi acusada que de livre e espontânea vontade praticou fato apontado como delituoso, considerando os indícios de autoria, e, portanto, deve se submeter as determinações legais e judiciais. Acrescento, ainda, que o próprio Tribunal de Justiça ao apreciar *habeas corpus*, proc. 52794143120248217000, com o mesmo fundamento ora ventilado, denegou a ordem ante a razoabilidade da medida. Dito isso, INDEFIRO o pedido de ampliação da zona de monitoramento formulado por JÉSSICA REDONDO.
>
> A Corte local assim se manifestou (fl. 18):
>
> > Nessa medida, como bem observado pela autoridade impetrada (processo5094470-36.2024.8.21.0001/RS, evento 37, DESPADEC1), as circunstâncias do caso concreto, demonstram a necessidade, quando menos, da medida cautelar diversa consistente em monitoração eletrônica (artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal) para a garantia da ordem pública.
> >
> > Logo, diante das circunstâncias do caso concreto, resta evidenciada a proporcionalidade e a razoabilidade da medida cautelar diversa imposta pelo Juízo de origem.
>
> No caso dos autos, a Corte local entendeu que a medida de monitoramento eletrônico foi adequada às peculiaridades do caso concreto. Desse modo, rever o entendimento firmado demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.
>
> Logo, não procede o argumento de se tratar de medida desproporcional, mostrando-se adequada a medida cautelar fixada, necessária e sendo a menos lesiva dentre as passíveis de escolha.
>
> Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*."

As razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de denegação do pedido, pois apenas há a reiteração dos argumentos expostos no HC.

Além disso, não obstante as reivindicações, convém acrescentar que, em consulta ao processo no Juízo de origem, verificou-se que o Magistrado autorizou a recorrente a participar da reunião de pais na escola datada para o dia 12/2/2025, pelo que, havendo necessidade de deslocamento nesse sentido, deve a monitorada protocolar prévio requerimento nos autos originários.

Outrossim, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação até mesmo da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar (Nesse sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro

Documento eletrônico VDA46704376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 16:42:33
Código de Controle do Documento: e9528d41-44ee-4894-8dcc-ec09cea3b102

Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024), tampouco da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, que é o caso da agravante, sendo necessário o monitoramento para garantia da ordem pública.

Verifica-se que a decisão recorrida deve ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois analisou todos os pontos sustentados pela recorrente.

Registra-se, aliás, que a decisão que denegou a ordem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRISÃO TEMPORÁRIA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. NECESSIDADE CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. Hipótese em que a prisão temporária da agravante, apontada como uma das lideranças da organização criminosa, foi substituída por prisão domiciliar, em conjunto com monitoramento eletrônico, tão somente diante da circunstância de tratar-se de mãe de filhos menores de idade.
> 3. Nada obstante a presença de requisitos para decretação da medida extrema de prisão preventiva, o juízo singular, de modo prudente e equilibrado, tem assegurado a flexibilização inclusive da prisão domiciliar, de modo a permitir que a agravante possa exercer atividade laborativa em períodos especificados.
> 4. Necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico diante das particularidades do caso e do contexto pessoal da agravante.
> 5. A ação penal com regular e satisfatório andamento, em prazo que não se revela desarrazoado, com instrução finalizada, no aguardo apenas do oferecimento das alegações finais, pelo que não demonstrado injustificado excesso de prazo, seja do

Documento eletrônico VDA46704376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 16:42:33
Código de Controle do Documento: e9528d41-44ee-4894-8dcc-ec09cea3b102

processo, seja das medidas cautelares impostas, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, evitando reiteração delitiva.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 872.099/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Ante o exposto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, pelo que **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46704376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/04/2025 16:42:33
Código de Controle do Documento: e9528d41-44ee-4894-8dcc-ec09cea3b102

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 974.446 / RS

Número Registro: 2025/0007537-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
025420000042023 25420000042023 50944703620248210001 51168947220248210001 52794143120248217000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAIRA CAZZUNI DE LIMA
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104
		MAÍRA CAZZUNI DE LIMA - RS115945
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JESSICA REDONDO
CORRÉU	:	ALEXANDRO JULIANO FERREIRA RIBEIRO
CORRÉU	:	ANDREINA RODRIGUES
CORRÉU	:	ANDRESSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	BRUNO DOS SANTOS BACELLAR
CORRÉU	:	DOUGLAS CARVALHO MOTTA
CORRÉU	:	EDUARDA FERREIRA PINHEIRO
CORRÉU	:	ELENIR TERESINHA TRINDADE
CORRÉU	:	EZEQUIEL DAVID TRINDADE
CORRÉU	:	FERNANDO MATEUS LEAL MACHADO
CORRÉU	:	JEAN RIL
CORRÉU	:	JESSICA MARIANA ANDRADES
CORRÉU	:	JOSUE CARLOS ALVES

Documento eletrônico VDA46884359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:25:45
Código de Controle do Documento: 57c4ae19-9c45-4f73-b061-2d09a7fdad35

CORRÉU : LUIZ ALVES CASTILHO
CORRÉU : NICOLAS TASSIANO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : RAFAEL RIL
CORRÉU : RAFAEL REDONDO
CORRÉU : RAQUEL SILVA DA SILVA
CORRÉU : VLADEMIR ANTONIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA REDONDO
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104
MAÍRA CAZZUNI DE LIMA - RS115945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:25:45
Código de Controle do Documento: 57c4ae19-9c45-4f73-b061-2d09a7fdad35